



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

### ACÓRDÃO

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602042-67.2022.6.19.0000** - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

**REQUERENTES:** ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogados do REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A

Advogados do REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

**IMPUGNANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**IMPUGNADO:** ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do IMPUGNADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A

### EMENTA

**ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar nº 64/90. Julgamento por órgão colegiado. Candidato a Deputado Federal condenado por acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), associação criminosa (art. 288 do CP), supressão de documento (art. 305 do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP), a 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 44 dias-multa, na denominada “Operação Chequinho”.

2. Alegações aqui formuladas pelo impugnado que foram examinadas no âmbito do pronunciamento desta Corte, quando do julgamento do recurso criminal, cujo mérito é neste feito insindicável, nos termos do enunciado nº 41 da *Súmula da Jurisprudência Predominante do TSE*.

3. Argumentação fundada em suposto direito do impugnado à extensão dos efeitos de ordem de *habeas corpus* deferida a réu de outro processo criminal, decorrente da mesma Operação. Questão superada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no AgReg do RE com AG nº 1.343.875, no qual foi indeferido, pelo relator, o pedido.
4. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra I, da LC 64/90. Condenação proferida por órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Preenchimento cumulativo dos requisitos da hipótese restritiva.
5. Ao contrário do que alega o impugnado, não se constata qualquer decisão cautelar, consoante o art. 26-C da LC nº 64/90, suspensiva de inelegibilidade junto a Cortes Superiores.
6. Candidato que dispõe de diversos outros apontamentos nas certidões trazidas aos autos, sem que, no entanto, se amoldem às hipóteses restritivas da Lei Complementar nº 64, de 1990.
7. PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e INDEFERIMENTO do registro de candidatura.

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU-SE O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC (id 31158344) formulado por **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, postulante ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, pelo partido **União Brasil**.

Publicado o edital (id 31170354), nos moldes do art. 34 da Res. TSE nº 23.609/19, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** apresentou Impugnação ao Registro de Candidatura (id. 31166182), apontando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Informa o *Parquet* que o impugnado foi condenado na Ação Penal Eleitoral n.º 0000034-70.2016.6.19.0100 (“Operação Chequinho”), por decisão proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e arts. 288, 305 e 344, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), e que, após interposição de recursos, esta Corte Regional, em sessão realizada no dia 04/03/2021, negou provimento à peça recursal defensiva e deu parcial provimento ao recurso do órgão de acusação para majorar a

pena, fixando-a definitivamente em 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 44 dias-multa.

Relata que, naqueles autos, a defesa opôs embargos de declaração, que foram desprovidos, por unanimidade, em 14/07/2022, e que, em 09/08/2022, negou-se seguimento ao Recurso Especial Eleitoral com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo réu, ora impugnado, uma vez que não satisfeitos os requisitos indispensáveis.

Rememora que o STF, em decisão no âmbito de controle concentrado, com efeito *erga omnes* e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, j. 16.02.2012), entendeu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, consignando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão de órgão colegiado, não viola o princípio da presunção de inocência.

Registra que não há notícia sobre eventual concessão de decisão suspensiva da causa de inelegibilidade discutida na presente impugnação a favor do candidato, perante os Tribunais Superiores, nos termos do artigo 26-C, *caput*, da LC 64/90.

Assevera que, em 19/07/2022, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão monocrática da lavra do e. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação nº 54.630, a qual indeferiu pedido formulado pela defesa do requerente para estender a ele a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.343.875, em que foi concedida ordem de *habeas corpus*, de ofício, para anular a sentença condenatória de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, também investigado na denominada “Operação Chequinho”.

Requer o recebimento da AIRC, a citação do impugnado e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos para que, no final, seja julgado procedente o pedido de indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Intimação de diligência do candidato, nos termos do artigo 36, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (id 31198840).

Em contestação (id. 31203940), o impugnado e o Diretório Regional do Partido União Brasil no Estado do Rio de Janeiro alegam que a prova que subsidiou a condenação criminal mencionada pelo Ministério Público em sua impugnação foi considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 1.343.875.

Sustentam que, de acordo com a jurisprudência do TSE, “a cognição realizada pela justiça eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato”.

Afirmam que o impugnado foi condenado com fundamento em prova obtida através da “Operação Chequinho”, a qual também fundamentou a ação penal ajuizada em face de Thiago Ferrugem, motivo pelo qual haveria identidade fática entre as duas ações penais.

Explicam que os fatos apurados seriam os mesmos e as ações teriam sido divididas apenas para garantir a celeridade no trâmite processual. Prosseguem discorrendo sobre a

suposta igualdade entre as ações, citando e comparando trechos das denúncias, das sentenças e dos acórdãos.

Argumentam que a atuação do Ministério Público e dos julgadores foi baseada em elementos obtidos a partir da busca e apreensão efetuada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, cuja ilegalidade foi reconhecida no ARE nº 1.343.875. Enfatizam que não foi assegurada a cadeia de custódia da prova, razão pela qual houve cerceamento de defesa, pois ausente nos autos exame pericial que atestasse a veracidade das informações constantes da planilha utilizada para lastrear a acusação.

Sustentam restar evidente que o réu Thiago Ferrugem, que obteve a ordem de *habeas corpus* de ofício por conta do reconhecimento da nulidade da supracitada prova, se encontra em idêntica situação fática que o ora candidato. Transcrevem trechos da decisão e do voto proferidos pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do ARE nº 1.343.875, para embasar seus argumentos.

Esclarecem que o acórdão proferido pelo TRE/RJ no julgamento dos embargos declaratórios na Ação Penal, objeto da presente impugnação, evidenciou a mesma irregularidade reconhecida pela Segunda Turma da Suprema Corte, concluindo que o Impugnado não pode ser considerado inelegível, na medida em que a prova que fundamentou a sua condenação foi, em caso idêntico, reconhecida como ilegal pelo Supremo Tribunal Federal.

Pugnam pelo não reconhecimento da alegada inelegibilidade, para que seja julgada improcedente a impugnação ofertada, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

O candidato impugnado junta certidão circunstanciada de quitação eleitoral e certidão narratória referente ao processo nº 002152-32.2012.4.02.5101 da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, assim como certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, com anotações. (id 31216252, 31216255 e 31216253).

Informação acerca do preenchimento ou não de requisitos por parte do candidato (id 31226352) apresentada pela Secretaria Judiciária.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo *indeferimento* do registro (id 31226585).

Manifestação da *Parquet* eleitoral sobre a contestação apresentada pelo candidato impugnado em que reitera, integralmente, os termos da impugnação, requerendo que seja julgada procedente com o consequente indeferimento do registro (id 31226944).

O impugnado peticionou em 30/08/2022 e em 31/08/2022 (id 31239637 e id 31235843), juntando esclarecimentos e documentos versando sobre as anotações constantes das certidões criminais.

### **É o relatório.**

*(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra para sustentação.)*

## QUESTÃO DE ORDEM

### NOTA ORAL

ADVOGADO LAURO VINICIUS RAMOS RABHA: Antes de mais nada, gostaria de ponderar que pedimos a retirada do feito de pauta, tendo em vista o protocolo de pedido de efeito suspensivo no agravo junto ao TSE.

A Corte irá deliberar sobre o assunto? O protocolo ocorreu há pouco.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Doutor Lauro, o pedido de suspensão não tem qualquer influência em nossa decisão. Se o TSE decidir pela suspensão, assim estará. O TSE decidirá da forma que julgar mais adequado.

Correto, Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO (RELATOR): Exatamente, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Concedo a palavra ao Advogado Lauro Vinicius Ramos Rabha para sustentação.

*(O Advogado Lauro Vinicius Ramos Rabha usou da palavra para sustentação.)*

### VOTO

A demanda versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, pelo União Brasil, impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de ação fundada na incidência do art. art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, em razão de acórdão condenatório proferido por este Tribunal Regional Eleitoral em 04/03/2021.

Verificam-se, outrossim, diversos apontamentos constantes dos autos, dentre os quais o de condenação por órgão colegiado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Passa-se, assim, à análise individualizada de cada situação.

#### **1. Condenação criminal decorrente da "Operação Chequinho":**

Constata-se que, em sessão de julgamento do dia 04/03/2021, esta Corte Regional negou provimento ao recurso interposto pelo ora impugnado, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, na Ação Penal Eleitoral n.º 0000034-70.2016.6.19.0100 (“Operação Chequinho”), mantendo a condenação quanto a todos os crimes imputados, quais sejam: artigo 299 do Código Eleitoral e artigos 288, 305 e 344 do Código Penal, todos em concurso material (art. 69, CP), conforme consta do acórdão acostado aos autos no id 31166184, com a seguinte ementa:

RECURSO CRIMINAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ANTHONY GAROTINHO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Indeferimento do requerimento de retirada de pauta. O motivo alegado não foi devidamente comprovado, havendo a existência de fortes indícios de que se trata de subterfúgio para postergar o julgamento do recurso. A impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta quando há outro advogado constituído nos autos. Jurisprudência do STF.

2. A falta ou equivocada capitulação jurídica não impede o julgamento dos crimes descritos na denúncia, no entanto, a descrição deve ser clara, precisa e inequívoca, de modo a permitir que o réu se defenda especificamente dos fatos que lhe são imputados. Crime de peculato não descrito na denúncia. Desprovimento do recurso ministerial neste tópico.

3. Suspeição do Promotor Eleitoral não caracterizada. O Ministério Público no exercício de suas atribuições no processo penal acusatório, se contrapõe aos interesses do acusado, na defesa da sociedade. O embate dialético entre a defesa e a acusação é da essência do processo penal, necessário para que ao término da instrução criminal, possa o juiz, à luz das provas dos autos, prolatar a sentença.

4. O antagonismo protagonizado pelo Ministério Público não se dá na defesa de interesse pessoal ou particular, mas na busca da verdade real para correta aplicação da lei. Somente se poderá cogitar da suspeição do Promotor de Justiça quando de sua atuação transparecer a existência de relações pessoais de amizade ou inimizade com o acusado ou seus parentes e afins.

5. Suspeição do Juiz Eleitoral arguida e já afastada quando do exame das exceções opostas. Para caracterizar a suspeição, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rugas que podem ocorrer no ambiente profissional.

6. Presença inequívoca dos requisitos para deflagração da ação penal. Não existe elo entre os fatos apurados e a hipotética existência de uma rede de pessoas influentes que teria o condão de impedir ou provocar a propositura da ação penal. Preliminar de desvio de finalidade da ação penal que se afasta.

7. Natureza absoluta da competência eleitoral e da *vis atractiva* por ela exercida sobre os crimes comuns que lhes forem conexos, somente sendo excepcionada a regra quando em conflito com outra justiça especializada. Inteligência do art. 35, II do Código Eleitoral c/c 121 da CRFB. Competência da Justiça Eleitoral já afirmada por esta corte quando do julgamento do HC 71-72.8. A alegação de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já foi rejeitada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado pelo réu de outra ação penal igualmente fundada no suposto uso eleitoreiro do programa social Cheque Cidadão, restando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho). Preliminar rejeitada.

9. Alegação de nulidade por violação do foro por prerrogativa de função, em razão do inquérito ter tido como ponto de partida a prisão em flagrante de Vereador. Firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os vereadores não são detentores de foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de crimes eleitorais, ante a ausência de disposição nesse sentido na Constituição Federal, como já afiançado quando do julgamento do HC 431-41. Preliminar rejeitada.

**10. Alegação de nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, ao argumento de que os dados e informações armazenados em arquivos de computador não poderiam ser considerados documentos e, em consequência, teriam sido violadas as normas processuais que embasam a busca e apreensão, especialmente aquela alusiva ao objeto da apreensão, o que tornaria ilegal a apreensão dos "documentos e arquivos digitais" dos computadores por falta de determinação judicial.**

**11. O conceito jurídico da palavra documento remete a qualquer registro de informação capaz de demonstrar a existência de um fato independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-las. A informação, os dados podem estar registrados em papel ou em meio eletrônico e digital. O novo Código de Processo Civil, diploma legal aplicável subsidiariamente, faz expressa menção à força probante dos documentos eletrônicos.**

**12. A medida cautelar foi encetada visando a apreensão de todos os documentos, leia-se, todos os registros de informação independentemente do meio em que estivessem armazenados. Matéria já apreciada inúmeras vezes por esta corte. Ocorrência de de preclusão do Preliminar que se rejeita.**

13. Alegação de nulidade da quebra do sigilo telefônico mediante interceptação telefônica em razão da falta de definição das datas de início e término da quebra do sigilo, do tempo de duração superior a 15 dias e pelo intervalo entre a primeira e a segunda interceptação. A quebra do sigilo foi autorizada por decisão judicial fundamentada proferida em instrumento processual específico para este fim.

14. Os períodos de interceptação foram claramente definidos, assim, como atendidos os prazos legais. Cabe destacar que, embora tenha sido deferida a escuta entre 18/10 a 03/11/2016, totalizando 17 dias, de fato, a gravação e transcrição dos diálogos oriundos da linha móvel do recorrente se circunscreveu ao período de 18/10 a 01/11 de 2016, portanto, prazo de 15 dias.

15. Uníssona a jurisprudência das cortes superiores no sentido de que os prazos poderão ser ampliados e renovados em razão da complexidade e da gravidade do

objeto. Preliminar que se rejeita.

16. Mérito. Crimes de corrupção eleitoral em associação criminosa e posterior supressão de documentos e coação de testemunhas, na tentativa de destruir e manipular os meios de prova e evitar o decreto condenatório.

17. Crimes praticados através de metuculoso, bem engendrado e sofisticado esquema que envolveu várias dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem aperceberem que eram usadas como peças manipuladas de um jogo sem regras, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes.

18. Crime de corrupção eleitoral. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do eleitor de escolher livremente o destinatário de seu voto.

19. Corrupção ativa que ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada."

20. Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o Programa Social, de cunho assistencialista, conhecido por Cheque Cidadão, que consiste na transferência temporária de renda a beneficiários em condição social de vulnerabilidade, inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e selecionados após visita domiciliar realizada por assistentes sociais.

21. Desvirtuamento do programa com inclusão fraudulenta de mais de 15000 beneficiários captados em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, em troca de votos nas eleições de 2016.

22. Prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos, perícias e interceptações telefônicas que não deixam dúvida quanto ao protagonismo do réu na idealização da fraude, manejo dos mecanismos hábeis a viabilizar sua execução e manipulação do inconsciente popular para criar um sentimento de gratidão e dependência política com nítida aptidão de corromper e influenciar a vontade do eleitor e a desequilibrar o pleito eleitoral.

23. Crime continuado demonstrado pela prática de crimes da mesma espécie, com similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, por mais de 15.000 vezes, justificando a exasperação da pena na fração máxima de dois terços.

24. Parcial provimento do recurso ministerial apenas para adequar a pena aplicada, fixando-a em 5 anos, 4 meses e 5 dias e 16 dias-multa.

25. Associação Criminosa. O crime previsto no art. 288 do CP tem como bem juridicamente tutelado a paz pública, a segurança pública. A associação criminosa se apodera de direitos atribuídos precipuamente ao Estado, dentre os quais o de estabelecer as leis que, em sentido amplo, nada mais são do que comandos estabelecidos para a coexistência pacífica da vida em sociedade; e impõe aos seus integrantes a adoção de condutas que transgridem a normatização estatal.

26. Os integrantes não apenas são parceiros ou cúmplices dos crimes, os agentes se associam para a prática de crimes, vinculam-se a um poder lateral, clandestino.
27. Acervo probatório que desvelou a estrutura da associação criminosa.
28. O réu atuou como chefe de uma associação que efetivamente pretendeu estabelecer um poder paralelo, no qual favores eram trocados por votos, pagos com dinheiro público, em detrimento do cumprimento das verdadeiras metas do governo municipal.
29. Parcial provimento do recurso ministerial apenas para adequar a pena aplicada, fixando-a em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão.
30. Supressão de Documentos. O crime previsto no art. 305 do Código Penal está topograficamente localizado no capítulo dos crimes contra a fé pública e constitui uma das espécies do gênero das falsidades, na qual, o documento verdadeiro não é substituído ou adulterado; na supressão de documentos, o documento verdadeiro desaparece por ter sido destruído, suprimido ou ocultado. O elemento subjetivo entende-se como a potencialidade de causar prejuízo a terceiros, impedindo o acesso ao documento que serviria de prova de fato juridicamente relevante.
31. Supressão demonstrada pela prova testemunhal colhida e por laudo pericial realizado no material apreendido.
32. As provas colhidas e as circunstâncias como foi cometido o crime sugerem possa ter havido participação de outras pessoas, o que deve ser investigado e objeto de ações penais eventualmente a serem propostas. Entretanto, não se tem como afastar a evidência de que a ordem para que houvesse a supressão emanou do réu, fator suficiente para demonstrar sua culpabilidade.
33. A destruição de documentos públicos produz como efeito imediato tornar indisponível à Administração conhecer as informações contidas no documento destruído, mas tem com efeito remoto dificultar a tomada de decisões exatamente pela ausência dos dados que foram suprimidos. No caso específico muitos beneficiários do cheque cidadão, regularmente inscritos, tiveram o benefício cortado, sem possibilidade de reavaliação em curto espaço de tempo, uma vez que os formulários com seus dados cadastrais tinham sido destruídos. O crime praticado irradiou sua potencialidade lesiva para além da fé pública, desaguando na lesão efetiva de direitos de parcela vulnerável da população.
34. Parcial provimento do recurso ministerial para fixar a pena em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.
35. Coação no curso do processo. O crime tem como bem juridicamente tutelado a administração pública e perfaz-se com o emprego da violência ou grave ameaça, independentemente de resultado posterior.
36. Pune-se o agir tendente a obstar a correta administração da justiça, pela intimidação daqueles chamados a com ela colaborar e que para isso devem ter a liberdade de livremente relatar os fatos dos quais têm conhecimento.
37. Nestes autos, felizmente, não há notícia de emprego de violência física contra quem quer que seja. O réu usa a força das palavras e a hábil manipulação

psicológica para criar uma aura em torno de si de reverência e poder, de medo e adoração, de gratidão e subserviência, de obediência cega.

38. A coação, nome dado à violência moral, atua sobre o ânimo do agente que emite a declaração, a coação "não lhe aniquila o consentimento, apenas lhe rouba a liberdade.

39. Prova baseada em depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas e documentos suficientes para embasar o decreto condenatório, vez que comprovada cabalmente a elementar da grave ameaça.

40. Parcial provimento do recurso ministerial apenas para adequar a pena, fixando-a em 2 anos e 15 de reclusão e 14 dias-multa.

41. Concurso material entre os crimes de corrupção eleitoral, associação criminosa, supressão de documentos e coação no curso do processo, na forma do art. 69 do Código Penal.

42. Dia multa fixado em 05 salários mínimos, condizente com a condição econômica do

43. A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo constitui efeito extrapenal específico, de alcance administrativo, para a qual, o parágrafo único art. 92 do Código Penal exige a motivação em sentença.

44. Ocorre que, embora o réu, no curso da ação penal tenha exercido cargo e função pública, na atualidade, não mais o exerce nem é detentor de mandato eletivo, razão pela qual despicienda a aplicação do art. 92, I do Código Penal.

45. No que tange à suspensão dos direitos políticos, a Constituição Federal no art. 15, III elege como causa da suspensão, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, a suspensão dos direitos políticos, por disposição constitucional, constitui efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado e, portanto, tanto desnecessária quanto irrelevante sua motivação na sentença de primeiro grau. Desnecessária, por ser efeito automático; irrelevante, porque somente ocorrerá quando se der o trânsito em julgado.

46. Regime inicial de cumprimento da pena, fechado. Inteligência do art. 33, §2º, a do Código Penal.

47. DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO DO RÉU.

48. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIXAR A PENA TOTAL EM 13 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 44 DIAS-MULTA.

(Recurso Criminal nº 060066277, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 051, Data 10/03/2021).

Note-se que o impugnado foi condenado pela prática do **crime de corrupção eleitoral**, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, e **apenado com pena privativa de**

**liberdade**, bem como pelos crimes de **associação criminosa**, anteriormente denominado de **quadrilha ou bando** <sup>1</sup> (art. 288 do CP), de **supressão de documento** (art. 305 do CP), inserido no Capítulo III, do Título X do Código Penal, que trata dos **Crimes contra a Fé Pública** e, por fim, de **coação no curso do processo** (art. 344 do CP), tipificado no Capítulo III, Título XI do Código Penal, que trata dos **Crimes contra a Administração Pública**.

Vejam-se os tipos penais mencionados:

### **Código Eleitoral**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

### **Código Penal**

## TÍTULO IX

### DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

#### Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

## TÍTULO X

### DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

#### CAPÍTULO III

#### DA FALSIDADE DOCUMENTAL

#### Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

## TÍTULO XI

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO III

#### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

#### Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que

funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tal situação se amolda à causa de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. **contra** a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público;

(...)

4. **eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;**

(...)

10. praticados por organização criminosa, **quadriha ou bando;**

Cumpra observar que os autos relativos à Ação Penal nº 0000034-70 foram remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral em 27/08/2022, restando esgotado o julgamento nas instâncias ordinárias, após rejeitados, de forma unânime, os embargos de declaração interpostos pelo impugnado, conforme acórdão juntado no id 31166183.

Importa salientar que não há nos autos notícia da existência de nenhum provimento liminar, nos moldes previstos no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, as alegações formuladas pelo impugnado em sua contestação restringem-se a matérias que foram examinadas, no âmbito do pronunciamento desta Corte, quando do julgamento do recurso criminal interposto em face da sentença condenatória proferida na ação penal objeto da presente impugnação.

Descabe analisar, no âmbito do registro de candidatura, a pretensão de reconhecimento de nulidade de prova que embasou o pronunciamento de condenação criminal pelo órgão colegiado, apta a ensejar causa de inelegibilidade.

Nessa linha, conforme já se manifestou o Colendo TSE em algumas ocasiões, a razão de decidir ínsita ao enunciado nº 41 da *Súmula* daquela Corte, que consagra a impossibilidade de revolver o mérito de decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas aplica-se, inclusive, para julgados proferidos pela Justiça Eleitoral.

2. Além disso, não se sustenta a argumentação fundada em suposto direito do impugnado aos efeitos extensivos da ordem de *habeas corpus* deferida a réu de outro processo criminal, decorrente da mesma “Operação Chequinho”. Primeiro, pois esta Corte não seria o órgão competente para tanto, tampouco o registro de candidatura seria a via processual adequada.

Note-se que a defesa narra a concessão da ordem de *habeas corpus* em benefício de outra pessoa, em outro processo, mas omite, curiosamente, que o pretense candidato teve o pedido de extensão dos efeitos negado pelo Supremo Tribunal Federal (AgReg do RE com AG nº 1.343.875 - id 31226945 e 31226946).

Assim, indene de dúvida a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, em desfavor de Anthony Garotinho, o que, por si só, impede o deferimento do seu registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal no pleito de 2022.

## 2) Condenação em ação de improbidade administrativa:

Com relação ao processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001, que consta da Certidão Criminal de Justiça Estadual de 2º grau, pertinente a uma condenação por ato de improbidade administrativa por órgão colegiado, alega que, em 13 de julho de 2022, foi deferida tutela provisória a seu favor, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial e restabelecer os seus direitos políticos, concluindo que, assim, estaria afastada “qualquer causa que poderia gerar inelegibilidade”.

Com objetivo de confirmar a alegação, o gabinete realizou consulta ao andamento processual do supramencionado Pedido de Tutela Provisória nº 4036 – RJ (2002/0214503-8), no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constatando-se que a referida decisão liminar **foi revogada em 12/08/2022 por decisão proferida pelo e. Ministro Relator Gurgel de Faria.**

Em sua decisão, publicada em 16/08/2022, o Relator daquele feito reconheceu a ausência de competência do STJ para antecipar o pedido do recurso especial sobrestado na origem por decisão do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto na parte final do § 5º, III, do art. 1.029 do CPC, não sendo conhecido o pedido, a teor do art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

Veja-se o inteiro teor do *decisum*:

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão da Presidência desta Corte, e-STJ fls. 278/285, que, no período de férias coletivas neste Sodalício, conferiu efeito suspensivo ao apelo nobre apresentado por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, com o afastamento da condenação imposta ao agravado no bojo da respectiva ação de improbidade administrativa.

Defende o MP/RJ, em síntese, que o STJ, no caso presente, não possui competência para o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, de acordo com a disciplina prevista no CPC/2015, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal.

Passo a decidir.

Conforme relatado na decisão recorrida, o recurso especial para o qual se busca a concessão de efeito suspensivo foi sobrestado na origem por determinação da Suprema Corte, até o pronunciamento de mérito no ARE 843.989 (Tema 1.199 do STF).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para antecipar o pedido do recurso especial sobrestado na origem, nos termos do disposto na parte final do § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: **III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037.**" (Grifos acrescidos)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. "O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada".(Aglnt no TP 1.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/7/2019, DJe 6/8/2019).

2. Agravo interno não provido (Aglnt na TP 3.058/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETADA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF (TEMA 372). RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. O § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, assim dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037".

2. O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada."

3. In casu, o cerne da matéria controvertida está afetado à sistemática da repercussão geral (Tema: 372: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

4. Hipótese em que não compete ao STJ o exame da tutela de urgência.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no TP 1.038/SP, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6/8/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE REPETITIVO PELO STJ. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO.

1. A competência para apreciar medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso sobrestado na origem, para aguardar o julgamento de especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é da Corte de origem, ainda que já tenha havido juízo positivo de admissibilidade do recurso, tal como vem decidindo o STF relativamente aos casos em que reconhecida a repercussão geral. Precedentes: AC 3581 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 02-10-2014 e AC 3027 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13-02-2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 23.077/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/5/2015).

Com essas considerações, **REVOGO a decisão de e-STJ fls. 278/285 e NÃO CONHEÇO do pedido nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

(Edição nº 0 - Publicação: terça-feira, 16 de agosto de 2022 Documento eletrônico VDA33388359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/08/2022 20:13:05 Publicação no DJe/STJ nº 3456 de 16/08/2022. Código de Controle do Documento: 7cb046b6-797c-4716-9c33-3efe9b748bfb).

Nesse contexto, cabe aferir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90, aliás já reconhecida por esta Corte no julgamento do registro de candidatura pelo candidato Anthony Garotinho, no pleito de 2018, cujo acórdão deste Regional indeferiu o registro e deu provimento à ação de impugnação no Processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001.

Eis a ementa do mencionado julgado:

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2018. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90. Condenação por ato de improbidade administrativa proferida pela 15ª Câmara Cível do TJRJ.

I - Condenação proferida por órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Preenchimento cumulativo dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Caracterização da inelegibilidade. Precedentes do TSE.

III - Não apenas o enriquecimento ilícito próprio, mas também o de terceiro é apto a preencher o requisito da alínea "I", ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Precedentes do TSE. Acórdão condenatório que consagra expressamente o Enriquecimento ilícito de empresários e representantes de ONG's que receberam verbas públicas para prestar serviços essenciais de saúde mas não o fizeram.

IV - Procedência da impugnação. Indeferimento do Registro de Candidatura. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90. Pedido ministerial de concessão de tutela de evidência prejudicado. Intimação da Coligação para que proceda à substituição do candidato.

(RCand nº 060323122, Rel. Des. Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, PSESS Data 06/09/2018).

A decisão foi confirmada pelo TSE nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR OU DO PRESIDENTE. PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DIRETAMENTE PELO TSE. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO III. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 10, DA LC Nº 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE OFERECIDA DIRETAMENTE PELA PGE CONTRA CANDIDATO A GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A submissão de questão de ordem ao Plenário é prerrogativa da presidente do Tribunal e dos relatores, com vistas ao bom andamento dos processos, não sendo possível sua formulação diretamente pelas partes. Inteligência dos arts. 13 e 21 do Regimento Interno do STF. 2. O TSE pode conhecer diretamente de suspensão de direitos políticos em desfavor de candidato, em razão de sua eficácia imediata e da desnecessidade de quaisquer procedimentos para sua aplicação. Precedentes. 3. O trânsito em julgado da condenação, proferida nos autos da AP nº 0502038-

31.2015.4.02.5101, pela prática do crime previsto no art. 138, por duas vezes, c/c o art. 141, II e III, todos do CP, suspende os direitos políticos do candidato, nos termos do art. 15, III, da CF. 4. Não é possível a apresentação de inelegibilidade diretamente no TSE, sob pena de violação do devido processo legal eleitoral, exceto no caso de eleições presidenciais. 5. Condenação em ação de improbidade que reconheça, simultaneamente: i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ii) suspensão dos direitos políticos; iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; tem o condão de gerar a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento, com a adoção das providências constantes da parte dispositiva do voto. 7. Ação cautelar julgada improcedente.

(Recurso Ordinário nº 060323122, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2018).

De toda forma, passa-se, no âmbito deste Requerimento de Registro de Candidatura, à análise sobre a presença, dos requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, quais sejam: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Veja-se o dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Na hipótese, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar a Apelação Cível nº 0002855-95.2010.8.19.0001, proferiu Acórdão (id 31236071) que confirmou a condenação do requerente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira por Ato de Improbidade Administrativa, consoante os termos da Ementa que segue:

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Projeto "Saúde em Movimento". Desvios de recursos públicos destinados à Saúde. Primeiro agravo retido não conhecido. Segundo agravo retido desprovido. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação provida. Retoque na sentença de ofício.

1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado.
2. Quando da renúncia ao mandato, ficou o primeiro apelante ciente de que deveria constituir novos advogados. Não o fez. Não cabe intimá-lo pessoalmente.
3. Em obediência ao princípio da ampla defesa, mantém-se nos autos a prova documental suplementar acostada pelo primeiro apelante.
4. Restou demonstrado que houve indevida dispensa de licitação, com contratação ilícita da Fundação Pró-Cefet.
5. E, a partir dessa contratação, seguiram-se as demais, com vultoso prejuízo ao Erário Público, ante o desvio de recursos.
6. Quanto ao primeiro apelante, a prova é ainda no sentido de que, como Secretário de Estado de Governo, intercedeu para que fosse extinta a contratação da FESP, abrindo caminho para a contratação da Pró-Cefet e, a partir daí, para a montagem e funcionamento do esquema de desvio de verbas.
7. Reconhecimento, portanto, da prática das condutas previstas nos arts. 10, I, VIII e XII e 11, I e V, LIA.
8. Como decorre da inicial e não foi alvo de impugnação, o projeto "Saúde em Movimento" custou ao Estado a expressiva quantia de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). Portanto, deve ser reformada a sentença para condenar o primeiro apelante, solidariamente com os demais réus da ação originária que foram condenados ou que, eventualmente, vierem a sê-lo, a ressarcir integralmente o dano causado ao erário.
9. Fixação de novo valor para a multa civil.
10. Dano moral coletivo configurado. Valor indenizatório adequado.
11. A proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco e a suspensão dos direitos políticos por oito anos estão de acordo com o art. 12, II, LIA e, portanto, também não merecem reparo.
12. Primeiro agravo retido a que não se conhece. Segundo agravo retido a que se nega provimento. Primeira apelação a que se nega provimento. Segunda apelação a que dá provimento, retocada de ofício a r. sentença.

Apelação Cível nº 0002855-95.2010.8.19.0001, Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, julg. 08/05/2018, 15ª Câmara Cível.

Note-se que o referido acórdão reformou a sentença tão somente para condenar o ora requerente solidariamente com os demais réus da ação originária que foram condenados ao pagamento do prejuízo experimentado pelo Estado. Foram mantidas as demais sanções aplicadas na sentença, inclusive, a de suspensão dos direitos políticos por oito anos. A apelação cível interposta pelo réu foi desprovida.

Além do mais, verifica-se que, após o julgamento da Apelação Cível supramencionada, a 15ª Câmara Cível negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo réu, restando mantido o acórdão em sua totalidade.

Nos termos do pronunciamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, encontram-se preenchidos o primeiro e segundo requisitos, a saber: decisão proferida por órgão judicial colegiado em 08/05/2018 e condenação à suspensão dos direitos políticos por oito anos.

Com referência ao terceiro requisito, também se extrai da leitura do acórdão (id 31236071) o reconhecimento da conduta dolosa por parte do requerente:

*Diante desses fatos, não há como afastar-se a responsabilidade do primeiro apelante. Juntamente com os demais agentes políticos e públicos, contribuiu para o desvio de recursos públicos. Agiu dolosamente.*

(...)

*No caso concreto, agiu o primeiro apelante com dolo e a má-fé, ao determinar, por via oblíqua e sob o manto da aparente moralidade, o imediato cancelamento do contrato entre a SES e a FESP(...)*

Quanto ao último requisito necessário para o aperfeiçoamento da referida inelegibilidade, também restou configurado. Senão vejamos.

Consoante posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, exige-se a cumulação do dano ao erário e o enriquecimento ilícito para a caracterização da inelegibilidade proveniente das condenações por ato de improbidade administrativa (REspe nº 4.932, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão plenária de 18/10/2016).

No que tange à lesão ao patrimônio público, constata-se de plano que o acórdão o reconheceu de forma expressa em diversas passagens. Destacam-se relevantes trechos do julgado:

*Assim, como consta da r. sentença, incorreu, concretamente, o primeiro apelante nas condutas do art. 10, I, (facilitar por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º. LIA) 10, VIII (dispensa indevida de licitação) e 10, XII (facilitar que terceiro se enriqueça indevidamente).*

(...)

*Como decorre da inicial, e não foi alvo de impugnação, o projeto “Saúde em Movimento” custou ao Estado a expressiva quantia de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). Portanto, deve ser provido o segundo apelo para condenar-se o primeiro apelante, solidariamente com os demais réus da ação originária que foram condenados ou que, eventualmente, vierem a sê-lo, ao pagamento do prejuízo experimentado pelo Estado. É manifesto o dano ao Erário Público no montante do programa.” (Grifo nosso).*

Cumprе ressaltar que o enriquecimento ilícito de terceiro tem aptidão para preencher o requisito da alínea “I”. Nesse passo, não se exige que a condenação por locupletamento conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória, podendo ser reconhecido na fundamentação do acórdão. Nessa linha, é a posição consagrada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL DA COLIGAÇÃO BACABAL RUMO AO FUTURO. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CARÊNCIA DE NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ VIEIRA LINS. CAUSAS RESTRITIVAS AO EXERCÍCIO DO IUS HONORUM PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS G E L, DA LC Nº 64/90. PRIMEIRO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais-TCU nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6). INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUNDO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais nos 10.397/2006, 020503/2004 e 6.553/2006). INELEGIBILIDADE AFASTADA. TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. Recurso Especial da Coligação Bacabal Rumo ao Futuro 1. O interesse recursal pressupõe a possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica do Recorrente quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo, materializada na presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pela instância ad quem. 2. No caso vertente, a) o aresto hostilizado não contempla, em seu bojo, conteúdo desvantajoso à esfera jurídica da Coligação Recorrente, capaz de habilitar a interposição do apelo nobre eleitoral. b) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conquanto não tenha assentado a suspensão dos direitos políticos de José Vieira Lins, indeferiu o registro de candidatura do ora Recorrido, com substrato nas causas de inelegibilidade descritas nas alíneas g e l do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 c) Como corolário, em nada modificaria a posição jurídica da Coligação Bacabal Rumo ao Futuro o acolhimento do pedido recursal, no sentido de, para corroborar a decisão de indeferimento, incluir, na ratio decidendi do aresto, o reconhecimento de suspensão dos direitos políticos do Prefeito eleito. 3. Recurso não conhecido.

(...)

2. In casu, a) o TRE/MA se debruçou suficiente e pormenorizadamente sobre os pontos necessários para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à prática de ato doloso de improbidade administrativa ensejador de dano ao erário e enriquecimento ilícito. b) o Recorrente postula, pela via dos aclaratórios, rediscutir o mérito do pronunciamento judicial proferido pela instância a quo, distanciando-se, ao assim agir, da finalidade precípua dos embargos. c) Preliminar rejeitada. II.3. Mérito. 1. O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito. 2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, depende da estrutura do tipo das alíneas do art. 1º, inciso I, a justificar a diferenciação quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico, sendo vedado imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes. 3. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014). 4. A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízo de valor concreto, de forma a ampliar a sua cognição, notadamente nas hipóteses em que o acórdão de rejeição de contas for omisso acerca da ocorrência desses elementos ou sempre que o fizer de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato. 5. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito ulteriores que afastem a inelegibilidade, de maneira que sua incidência exige a observância de marco temporal preciso e específico: a obtenção e apresentação devem ocorrer até a data da diplomação. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 18725. Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/06/2018, Página 45-48).

Assim, da leitura da fundamentação do acórdão condenatório percebe-se, de forma clara, o enriquecimento ilícito de terceiros em razão dos atos de improbidade administrativa que foram praticados pelo impugnado, como se vê do seguinte trecho do julgado:

*Preliminarmente, em momento algum, negou o primeiro apelante que o projeto “Saúde em Movimento” tenha causado ao Estado os prejuízos indicados na inicial. E não poderia. A prova colhida ao longo do inquérito civil e da presente ação é clara no sentido da ocorrência de desvio de milhões de recursos públicos, seja em decorrência do pagamento a micro-Ongs que não*

***prestaram qualquer serviço público, seja em decorrência do pagamento a outras empresas que nada fizeram. (Grifo nosso).***

Dessa forma, ONGs e empresas receberam expressivo montante em verbas públicas sem efetuar a devida contrapartida, qual seja, a prestação dos serviços públicos, hipótese manifesta de enriquecimento ilícito, como reconhece o Superior Tribunal de Justiça:

*Nesse aspecto, para que se possa cogitar da presença do enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, seria necessário demonstrar a existência de ganho indevido, que ocorre, por exemplo, nos casos de superfaturamento ou quando há o **pagamento de serviços não prestados** ou aquisição de mercadoria não entregue, pois, na linha do entendimento do STJ, "se os serviços foram prestados, não há que se falar em devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Resp 1.238.4661-SP, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 14.9.2011 – g.n.).*

Enfatize-se, aliás, que o acórdão condenatório imputou ao impugnado, dentre outros tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, as condutas definidas no art. 10, I e XII, sendo que o inciso I subsiste, em essência, à luz da Lei nº 14.230/21, que, além de vírgulas, apenas acrescentou o adjetivo "indevida" antes de incorporação (mas não há dúvida de que o *pagamento de serviços não prestados* é absolutamente indevido), e o inciso XII manteve-se integralmente o mesmo, *ipsis litteris*. Nos próprios tipos infracionais imputados ao requerente, destarte, há menções à lesão ao erário e ao enriquecimento indevido ou ilícito.

Conclui-se, portanto, que estão preenchidos todos os requisitos para a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 64/90.

### **3) Demais apontamentos constantes das certidões trazidas aos autos:**

Por derradeiro, ressalta-se que o requerente dispõe de diversos outros apontamentos constantes das certidões trazidas aos autos, sem que, no entanto, se amoldem às hipóteses restritivas da LC nº 64/90.

Dentre elas, destaca-se a certidão de objeto e pé juntada no id 31239635, relativa ao processo anotado no item 4 da certidão criminal de Justiça Estadual de 2º grau (processo nº 0039456-08.2007.8.19.0001 na Décima Sétima Câmara Cível).

Trata-se de outra ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em que o ora impugnado, apesar de condenado em multa e reparação de dano ao erário, não sofreu suspensão dos direitos políticos.

Desse modo, em decorrência da incidência das causas de inelegibilidade descritas nas alíneas “e” e “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/9, o candidato encontra-se com a sua capacidade eleitoral passiva suprimida de forma patente.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura.

<sup>1</sup> Crime do artigo 288 do Código Penal teve o *nomen iuris* alterado para associação criminosa pela Lei nº 12.850/2013 — Lei do Crime Organizado.

## **VOTAÇÃO**

### **NOTA ORAL**

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Há alguma divergência?

ADVOGADO LAURO VINICIUS RAMOS RABHA: A questão da improbidade não foi tema da impugnação, e não tivemos oportunidade de nos manifestar sobre isso em nenhum momento.

Faço essa ponderação junto à Corte.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO (RELATOR): Mas foi trazida pela defesa – como deveriam trazer – uma certidão da Terceira Vice-Presidência e não certidão do STJ em relação a este processo. A própria defesa fez a alegação, mas juntou a certidão errada. Foi afirmado que havia uma liminar, não havia e foi juntada outra certidão. A própria defesa deu causa a hipótese. Por isso, de ofício, reconheci a causa de inelegibilidade da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Como ressaltai, foi verificado, em meu Gabinete, que há essa decisão, que, aliás, a defesa conhece melhor do que nós. Se houve a opção da defesa de tentar camuflar uma situação, a defesa que conviva com essa hipótese de estratégia jurídica.

Portanto, pareceu-me que não era o caso de vista à defesa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Há alguma divergência?

ADVOGADO LAURO VINICIUS RAMOS RABHA: Senhor Presidente, solicito que faça constar que não foi aberto prazo para a defesa se manifestar sobre a certidão.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Doutor Lauro, o processo já está em julgamento.

Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, julgou-se procedente a impugnação e indeferiu-se o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08/09/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO